

# CONSULTA DE INTERESSADOS 7/2024

## RELATÓRIO

Período transitório para a implementação do tratamento de desvios em 15 minutos e adaptação do limite do preço da banda de regulação secundária

---

novembro - 2024



ÍNDICE

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>SÍNTESE E PONDERAÇÃO GERAL DOS CONTRIBUTOS DA CONSULTA DE INTERESSADOS .....</b>	<b>5</b>
2.1	Adiamento da implementação do Período de Liquidação de Desvios em 15 minutos.....	5
2.2	Adaptação do cálculo da referência para o limite do preço da Banda de Regulação Secundária.....	7
<b>3</b>	<b>COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS SOBRE AS PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO.....</b>	<b>11</b>
3.1	Adiamento do ISP15 .....	11
3.2	Regra transitória de aplicação da limitação do preço trimestral de BRS .....	12

## 1 INTRODUÇÃO

### ALTERAÇÕES PONTUAIS E TRANSITÓRIAS DO MPGGS

O n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento (UE) 2017/2195, da Comissão, de 23 de novembro de 2017 (Regulamento EB), que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico, estabelece diversas metodologias harmonizadas que a ERSE tem vindo a implementar no quadro regulamentar nacional. Uma dessas metodologias diz respeito ao tratamento dos desvios no mercado grossista. O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico (MPGGS) foi alterado em 2022<sup>1</sup> para implementar a metodologia harmonizada de tratamento de desvios.

Tal como o Regulamento EB, o Regulamento (UE) 2019/943<sup>2</sup>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (Regulamento do Mercado Interno de Eletricidade), na redação dada pelo Regulamento (UE) 2024/1747 de 13 de junho, também prevê que o período temporal do cálculo dos desvios e da negociação nos mercados diário e intradiário deve ser de 15 minutos, salvo derrogação das entidades reguladoras, que pode estender-se até 31 de dezembro de 2024. Por solicitação da REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A., na sua qualidade de Operador da Rede Nacional de Transporte de eletricidade (ORT), a ERSE aprovou a derrogação da aplicação do período de liquidação de desvios de 15 minutos até ao final de 2024, pela [Instrução n.º 7/2020](#), de 22 de dezembro.

A regulamentação europeia prevê um desenho de mercado no qual os operadores nomeados do mercado da eletricidade (ONME) devem proporcionar aos participantes nos mercados para o dia seguinte e intradiário a oportunidade de realizar transações de energia em intervalos de tempo<sup>3</sup> pelo menos tão curtos quanto o período de liquidação de desvios (conforme disposto no artigo 8.º do Regulamento do Mercado Interno de Eletricidade).

Nos últimos meses, tem havido preocupação por parte dos agentes de mercado quanto ao eventual atraso entre o início da implementação do período de cálculo de desvios em 15 minutos (ISP15<sup>4</sup>) e a

---

<sup>1</sup> [Diretiva n.º 23/2022](#), de 13 de dezembro.

<sup>2</sup> O Regulamento do Mercado Interno de Eletricidade é a norma habilitante do Regulamento EB.

<sup>3</sup> Esta disposição implica a adoção da unidade de tempo de mercado (*Market Time Unit* - MTU) de 15 minutos, em coerência com o período de cálculo de desvios (*Imbalance Settlement Period* - ISP)

<sup>4</sup> Acrónimo do inglês: “*Imbalance Settlement Period*”.

disponibilização da negociação nos mercados diário e intradiário de energia em 15 minutos (MTU15<sup>5</sup>). Não lhes sendo possível contratar energia em blocos temporais de 15 minutos, os agentes de mercado poderiam ser impactados por desvios entre as suas aquisições de energia no mercado organizado de base horária (MTU60) e o consumo real da sua carteira com desagregação de 15 minutos, que não têm possibilidade de facilmente conciliar.

Além desta questão, coloca-se igualmente o tema da aplicação do Despacho n.º 4694/2014, de 1 de abril, do Secretário de Estado da Energia, que estabelece um mecanismo trimestral de limitação do preço da banda de regulação secundária. As regras previstas no MPGGS para implementação do mecanismo estabelecido no referido Despacho, consideram a existência de um preço único de banda secundária em Espanha, que serve de referência ao produto equivalente em Portugal. No entanto, em Espanha, a *Red Eléctrica de España* (ORT) irá implementar o produto local de capacidade de Reserva de Restabelecimento da Frequência com ativação automática (aFRR) ainda durante o mês de novembro de 2024, passando a ter preços separados para a banda secundária no sentido de regulação a subir e para o sentido de regulação a baixar. Assim, importa adaptar o MPGGS para clarificar a aplicação do mecanismo de limitação do preço da banda de regulação secundária ao novo contexto de mercado. Esta adaptação deve vigorar desde o início da negociação em Espanha da banda de aFRR, como referência do preço de banda de regulação secundária em Portugal, e até ao início da implementação da banda de aFRR em Portugal, e apenas enquanto vigorar o Despacho n.º 4694/2014, de 1 de abril, do Secretário de Estado da Energia.

A ERSE está a desenvolver uma proposta de alteração do MPGGS, abrangente, que colocará em breve em consulta pública. Todavia, o calendário desse processo não permite a alteração das matérias agora identificadas em tempo útil, considerando a sua premência. Com essa justificação, a ERSE optou pela aprovação de um conjunto de medidas pontuais e transitórias, de alteração do MPGGS, relativas ao período de cálculo de desvios e ao mecanismo de limitação do preço da banda de regulação secundária, a ser aprovado atempadamente através de Diretiva específica.

Com o objetivo descrito, a ERSE lançou uma consulta de interessados (Consulta de Interessados n.º 7/2024), com carácter de urgência.

---

<sup>5</sup> Acrónimo do inglês: “*Market Time Unit*”.

## PROCEDIMENTO DE CONSULTA DE INTERESSADOS

A Consulta de Interessados n.º 7/2024 decorreu entre os dias 29 de outubro e 13 de novembro de 2024, tendo sido dirigida ao Gestor Global do SEN, ao Operador da Rede Nacional de Distribuição, aos produtores, comercializadores e agregadores de eletricidade e aos consumidores participantes nos mercados de serviços de sistema. Foi ainda dado conhecimento da consulta ao Conselho Consultivo, à Direção-Geral de Energia e Geologia e ao Governo.

A ERSE recebeu contributos de 8 entidades, sem nenhuma delas solicitar confidencialidade. Os contributos abrangem os seguintes interessados:

- EDP (incluindo EDP Comercial)
- Energy Traders Europe
- Fortia Energia
- Galp
- Iberdrola
- REN
- SU Eletricidade

Os contributos recebidos são publicados pela ERSE na sua página de internet. Estes contributos foram ponderados na decisão final da ERSE. O presente relatório da consulta apresenta a ponderação da ERSE e justifica a decisão tomada.



## 2 SÍNTESE E PONDERAÇÃO GERAL DOS CONTRIBUTOS DA CONSULTA DE INTERESSADOS

### 2.1 ADIAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO DE DESVIOS EM 15 MINUTOS

#### RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

Como referido, um dos elementos da proposta colocada em consulta é o adiamento do início da aplicação do tratamento de desvios em 15 minutos (ISP15). A proposta da ERSE defende o adiamento por cerca de três meses, para coincidir com a data de início do funcionamento do mercado intradiário em 15 minutos (MTU15).

Embora o Regulamento EB e o Regulamento do Mercado Interno de Eletricidade definam como 31 de dezembro de 2024 a data limite para esta implementação, os mesmos regulamentos reconhecem o pressuposto do funcionamento em paralelo da negociação em mercados grossistas em unidade de tempo compatível. Ora este pressuposto não está assegurado na Península Ibérica.

A ERSE ponderou esta contradição juntamente com a informação do Operador de Mercado Ibérico de Eletricidade (OMIE) e dos operadores da rede de transporte de Portugal e Espanha, de que estimam ser possível implementar o início da MTU15 no mercado intradiário, até 18 de março, desde que aprovadas as alterações regulamentares necessárias. O OMIE admite a possibilidade de atraso na implementação da MTU15 no mercado diário, devido a dificuldades na ferramenta de acoplamento de mercados, mas assegura ser possível desfazar as duas datas de implementação.

Tendo em conta estas informações, a ERSE considerou ser preferível um adiamento do início do ISP15, pelo curto período até ao início da MTU15 no mercado intradiário. Esta opção tem a vantagem de reduzir esforços e custos de implementação de soluções intermédias, mitigando os efeitos negativos da não sincronização do período temporal de tratamento dos desvios e de negociação nos mercados grossistas.

#### SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

A grande maioria dos contributos referem concordar com a proposta da ERSE de adiamento do início do ISP15, mantendo-o em 1 hora até à data de início do período de negociação de 15 minutos no mercado diário ou nos mercados intradiários, conforme a condição que se verifique em primeiro lugar.

Destes, alguns comentários referiram que, adicionalmente, existiriam vantagens em iniciar essa mudança apenas no dia 1 do mês seguinte, facilitando a operacionalização, evitando a análise no mês de transição de alguns dados em base horária e outros em base quarto-horária.

Um dos contributos refere que o ISP15 só deveria entrar em vigor quando for implementado o MTU15 no mercado diário para além dos mercados intradiários.

Dois dos comentários pedem para clarificar de que forma se irão harmonizar os programas do mercado diário (horário) e dos mercados intradiários (quarto-horário) e os respetivos desvios.

#### **DECISÃO DA ERSE**

Tendo em consideração os comentários recebidos a ERSE mantém a sua proposta, mas acolhendo o comentário de que o início do ISP 15 deverá ser alterado no dia 1 do mês seguinte à data de início da implementação do MTU15 no mercado diário ou intradiário.

Sobre a harmonização entre os programas do mercado diário e dos mercados intradiários e repetivos desvios a ERSE clarifica que a energia casada em mercado diário deverá ser desagregada de forma igual para todos os períodos de 15 (quinze) minutos em cada hora, correspondendo à energia horária dividida por 4.

## 2.2 ADAPTAÇÃO DO CÁLCULO DA REFERÊNCIA PARA O LIMITE DO PREÇO DA BANDA DE REGULAÇÃO SECUNDÁRIA

### RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

A valorização do serviço da banda de regulação secundária está sujeita à aplicação de um mecanismo de limitação do preço, em base trimestral, definido pelo Despacho n.º 4694/2014, de 1 de abril, do Secretário de Estado da Energia. Este mecanismo prevê que a valorização do serviço da banda de regulação secundária fica limitada ao valor médio trimestral do serviço equivalente em Espanha. Esta verificação trimestral implica que, caso seja violada a limitação, os preços marginais da banda de regulação secundária são recalculados para o trimestre, observando cada um deles o limite do preço em Espanha ou de 120% do custo eficiente de produção de uma central de ciclo combinado a gás de referência. As regras de detalhe deste mecanismo estão previstas no Procedimento n.º 11 do MPGGS.

Dado o desenvolvimento, em paralelo, dos novos mercados de equilíbrio em formato normalizado europeu, quer em Portugal quer em Espanha, prevê-se a ocorrência de um desalinhamento temporário nos produtos equivalentes nos dois mercados. Com efeito, Espanha prevê implementar o produto local de capacidade de aFRR ainda em novembro de 2024, passando a ter preços separados para a banda secundária no sentido de regulação a subir e para a banda secundária no sentido de regulação a baixar, em cada período de 15 minutos. Assim, a ERSE propôs adaptar o MPGGS para clarificar a aplicação do mecanismo de limitação do preço da banda de regulação secundária nesse novo contexto.

A proposta de diretiva contém uma regra transitória aplicável enquanto vigorar o desalinhamento referido e enquanto se mantiver em vigor o Despacho n.º 4694/2014, de 1 de abril. A regra proposta considera, para o preço de referência do mecanismo, o máximo em cada hora dos preços de banda a subir e a baixar, obtidos pela média aritmética dos preços da banda secundária em cada sentido de regulação nos quatro períodos de 15 minutos de cada hora, verificados em Espanha.

A interpretação desta regra para as circunstâncias transitórias procura evitar introduzir distorções e limitações de preço da banda secundária, que levariam a um mau funcionamento deste mercado. Por outro lado, a separação do preço de banda em cada sentido de regulação, pode relevar preços do serviço em situações menos comparáveis, até porque, enquanto não for implementada a banda de aFRR em Portugal,

só são elegíveis as unidades físicas capazes de oferecer simultaneamente banda secundária em ambos os sentidos de regulação.

Caso o Despacho n.º 4694/2014, de 1 de abril, do Secretário de Estado da Energia, se mantenha em vigor após o início da contratação de banda de aFRR em Portugal, a regra de aplicação do mecanismo de limitação terá de ser novamente adaptada, nessa circunstância para comparar os preços nos dois mercados vizinhos, em cada sentido de regulação. A discussão da regra de limitação neste futuro contexto será feita juntamente com a proposta de alteração do MPGGs que a ERSE colocará em breve em consulta pública.

### **SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS**

Entre os participantes na consulta de interessados, os comentários referem de forma geral que a existência deste mecanismo não é adequada por ser desajustado da realidade atual e trazer consequências negativas para os agentes em Portugal já que os meios disponíveis de oferta em Espanha se caracterizam por um tipo de tecnologias muito diferente, não sendo razoável tomar esta referência, nomeadamente em situações de separação de mercados.

Os contributos alertam igualmente para as contradições existentes entre o Despacho n.º 4694/2014 e a regulamentação europeia no que diz respeito à livre formação de preços e competitividade e à consequente redução de ofertas disponíveis do SEN. É referido igualmente que o referido Despacho tem impacto igualmente no custo do serviço de banda secundária, pago pelos consumidores

Alguns dos contributos chamam a atenção para as responsabilidades da ERSE na identificação de medidas que possam contribuir para limitar a formação dos preços grossistas.

### **DECISÃO DA ERSE**

Como referido no documento da proposta, a ERSE reconhece que o mercado de regulação secundária se alterou significativamente desde a data de publicação do Despacho n.º 4694/2014, de 1 de abril, tal como referido pela grande maioria dos contributos.

Em concordância, a ERSE enviou recentemente um Parecer sobre o tema, quando questionado pelo Gabinete da Secretária de Estado da Energia, alertando para a oportunidade de revogar o referido Despacho.

Não obstante, enquanto o referido Despacho permanecer em vigor a regra transitória proposta é necessária.

O mercado de banda de regulação secundária é já neste momento de 15 minutos embora com a restrição de necessidades e ofertas iguais em cada um dos períodos de 15 minutos de cada hora. A sugestão da REN de aplicar os limites em cada quarto-de hora é assim exequível e resulta numa majoração da referência para o preço da banda sendo um valor superior à média apresentada na proposta da ERSE. Para mais a REN propõe clarificar que a partir do momento em que o mercado diário tenha um MTU de 15 minutos, deve ser eliminada esta restrição de ofertas e necessidades. Assim a adoção da proposta da REN para aplicar o valor máximo em cada quinze minutos é compatível com esta futura evolução do mercado de banda secundária. Pelas razões indicadas a ERSE adotou a proposta da REN.

Quanto à negociação da banda de regulação secundária em períodos de 15 minutos a ERSE considera adequado enquadrar essa questão na próxima revisão do MPGGS, no contexto da implementação do MTU15 no mercado diário.



### 3 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS SOBRE AS PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO

Neste capítulo discutem-se comentários específicos sobre as propostas de regulamentação, cuja relevância merece uma apreciação particular e uma resposta da ERSE, seja clarificando as propostas seja justificando a sua decisão final.

O teor destes comentários específicos foi tido em consideração na decisão final da ERSE.

3.1 ADIAMENTO DO ISP15	
Comentário	Observações da ERSE
<p><b>Fortia</b></p> <p>...sugerimos à ERSE que, juntamente com os demais reguladores envolvidos, coordene uma resposta a esse novo adiamento e estabeleça uma entrada em vigor conjunta dos intervalos de 15 minutos nos mercados diário e intradiário, assim como na liquidação de desvios de 15 minutos, apenas quando todos os mercados estiverem preparados...</p>	<p>A separação do calendário de entrada do MTU15 no mercado intradiário e no mercado diário foi a solução encontrada para minimizar o cumprimento da entrada em funcionamento do Regulamento 2017/2195.</p>
<p><b>Galp</b></p> <p>Sugerimos ainda que passem a ser publicados em tempo real, para a área portuguesa do MIBEL, o equivalente aos programas resultantes do PDBF (Programa Diário Base de Funcionamento), PDVP (Programa Diário Viable), PHF (Programa Horário Final) e PHFC (Programa Horário Final Contínuo) por áreas de oferta, da mesma forma que hoje acontece em Espanha.</p>	<p>A ERSE lançará brevemente uma Consulta Pública de alteração do MPGGS em que as obrigações de publicação de informação serão discutidas</p>
<p><b>Iberdrola</b></p> <p>Por fim, solicitamos que a aplicação do preço de desvio único ("single imbalance price") não seja mais adiada e que a metodologia de preços a aplicar quando tivermos o ISP15 seja explicitamente reflectida no ponto 3 do artigo 2º da proposta de diretiva.</p>	<p>A ERSE lançará brevemente uma Consulta Pública de alteração do MPGGS em que esta aplicação será clarificada.</p>
<p><b>SU Eletricidade</b></p> <p>Sendo os mercados intradiários mercados de ajuste ao mercado diário, é necessário clarificar como proceder numa situação em que os agentes apenas enviem programas para a sessão do mercado diário.</p>	<p>A possibilidade de intervir no mercado intradiário permite minimizar o desvio e o custo respetivo no período transitório em que o mercado diário tenha MTU60.</p>

<b>3.1 ADIAMENTO DO ISP15</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p>ii) O desfasamento supramencionado também tem impacto na forma de calcular os encargos a imputar aos produtores renováveis em mercado e de excedentes de autoconsumo (PREAC), bem como nos centros eletroprodutores fotovoltaicos abrangidos pelo regime de remuneração garantida no âmbito do 1º leilão de capacidade solar de julho de 2019. Em ambas as situações, os custos reais dos encargos com os desvios à programação, a imputar aos produtores agregados pelo AUR, são calculados na perspetiva de sobrecusto.</p> <p>Para o efeito, o sobrecusto resulta da diferença, por período de programação, entre a valorização da energia dos desvios faturados pelo GGS da unidade de venda específica e a valorização da mesma energia dos desvios ao preço do mercado diário. Sendo o primeiro modelo de solução proposto ambíguo neste âmbito, importa esclarecer como efetuar o cálculo do sobrecusto neste período transitório, em que teremos o ISP15, MTU15 no mercado intradiário e o MTU60 no mercado diário.</p>	<p>A adoção do ISP15 e do MTU15 nos mercados grossistas decorre da implementação da regulamentação europeia. As regras particulares aplicáveis à compra de energia pelo CUR devem adaptar-se às novas circunstâncias. Eventuais entraves regulatórios ao bom funcionamento do CUR deverão ser discutidos no respetivo contexto.</p>

<b>3.2 REGRA TRANSITÓRIA DE APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO DO PREÇO TRIMESTRAL DE BRS</b>	
<b>Comentário</b>	<b>Observações da ERSE</b>
<p><b>EDP</b></p> <p>Importa igualmente destacar, não só a importância da implementação em Portugal do produto de capacidade aFRR com preços separados para a banda secundária no sentido de regulação a subir e para a banda secundária no sentido de regulação a baixar, em cada período de 15 minutos, mas também a necessária implementação do produto standard de aFRR a ser transacionado na plataforma europeia PICASSO, no que diz respeito à remuneração da energia secundária. Com efeito, as alterações que se estão a produzir no mercado de eletricidade (e.g., produção distribuída, participação em mercado através de agregação, participação da procura), determinam que a implementação do produto standard aFRR deverá ser acompanhada por uma alteração conceptual e</p>	<p>A ERSE lançará brevemente uma Consulta Pública de alteração do MPGGS em que este calendário será apresentado..</p>

3.2 REGRA TRANSITÓRIA DE APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO DO PREÇO TRIMESTRAL DE BRS	
Comentário	Observações da ERSE
procedimental na ativação e verificação do serviço, i.e., o mecanismo de ativação do serviço de aFRR deve ser realizado através do envio de setpoints aos centros de controlo dos BSP e não diretamente às unidades físicas pelo GGS e a verificação do serviço deve ser realizada por BSP e não por unidade física. Para este efeito, é também fundamental que os agentes de mercado tenham visibilidade sobre o calendário que deverá ser realizado para a implementação destas medidas.	

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1 – 3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)

[www.erse.pt](http://www.erse.pt)